



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 54.481  
(Processo nº 2012/51167-0)

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: Sr. CLÁUDIO FURMAN – Prefeito à época do Município de Tucuruí.

Decisão Recorrida: Acórdão nº 48.888, de 05/04/2011.

Relator : Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

EMENTA: RECURSO DE REVISÃO. TOMADA DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE. DESCABIMENTO. PUBLICAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO E DO ACÓRDÃO NO DIÁRIO OFICIAL. EFEITO SUSPENSIVO. INEXISTÊNCIA DE AMPARO REGIMENTAL. SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS PELO PREFEITO SUCESSOR. IMPROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DA OBRA. LAUDO DE EXECUÇÃO. FOTOGRAFIAS ATUAIS. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Descabe a pretensão de nulidade das fases processuais posteriores ao acórdão por ausência de intimação pessoal para a apresentação de defesa ou recurso, pois o Regimento Interno só exige a publicação no Diário Oficial para esse fim.
2. Não há amparo regimental para a concessão de efeito suspensivo em recurso de revisão (*caput* do art. 253 do Regimento Interno anterior).
3. A alegação de o prefeito sucessor ter sonegado a documentação da prestação de contas não elide a responsabilidade do gestor à época.
4. A existência física do objeto pactuado, por si só, não constituiu elemento apto a comprovar a regular aplicação dos recursos repassados, conforme a jurisprudência do TCU. Ausentes outros elementos de prova, irregulares se revelam as contas do convênio.
5. Recurso desprovido.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA: Processo nº. 2012/51167-0.

Tratam os autos de recurso de revisão interposto por Cláudio Furman contra o v. Acórdão n. 48.888, de 5/4/2011, prolatado nos autos



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

do processo n. 2007/53132-9, em apenso, referente à tomada de contas do convênio n. 269/2006, firmado entre o Estado do Pará, por meio da Secretaria Executiva de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças (SEPOF) e a Prefeitura Municipal de Tucuruí, de responsabilidade do recorrente, prefeito à época.

As referidas contas foram julgadas irregulares com a imputação de débito e aplicação de multas ao recorrente pelo dano ao erário e pela instauração da tomada de contas.

Nas razões do recurso (fls. 1 a 6), em sede preliminar, o recorrente pugnou, em síntese, pela nulidade das fases processuais posteriores ao acórdão por ausência de intimação pessoal para apresentação de defesa ou recurso de reconsideração; e pela concessão de efeito suspensivo ao recurso de revisão, alegando risco de graves prejuízos.

No mérito, ao asseverar que cumpriu integralmente o objeto do convênio e que não houve má-fé na ausência de prestação de contas a esta Corte, o suplicante requereu o integral provimento do recurso, julgando-se as contas regulares ou regulares com ressalvas e, conseqüentemente, excluindo-se o débito apontado e as multas impostas. Alternativamente, requereu a redução do valor das penalidades e o seu parcelamento.

A Procuradoria, ao examinar os requisitos de admissibilidade recursal (fls. 39 e 40), opinou pelo conhecimento do recurso interposto, sem o efeito suspensivo pretendido.

Na seqüência, o órgão técnico (fls. 65 a 73) informou, no atinente às questões preliminares sustentadas, que constam nos autos do processo em apenso a citação do recorrente, bem como a notificação de julgamento, não merecendo prosperar a alegação de cerceamento ao direito constitucional do contraditório e da ampla defesa; que inexistente amparo regimental para a concessão de efeito suspensivo em recurso de revisão; e que a ação judicial aforada pelo recorrente, com vistas à anulação do Acórdão n. 48.888, foi julgada improcedente porque não existira violação ao direito insculpido no inciso LV do art. 5º da CF, bem como não houvera ilegalidade ou abusividade por parte deste Tribunal.

Adentrando o mérito, a unidade técnica relatou que não foi argüido e tampouco comprovado pelo recorrente o preenchimento dos requisitos indispensáveis ao provimento do apelo revisional, além de não ter sido demonstrado o nexo de causalidade entre o valor repassado e a execução parcial da obra. Ao final, opinou pelo não provimento do recurso, mantendo-se na íntegra o acórdão condenatório.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pelo conhecimento e pelo desenvolvimento do recurso, acompanhando as razões expendidas pelo órgão técnico (fls. 76 a 78).



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

É o Relatório.

### VOTO:

Primeiramente, quanto à TSE preliminar de ausência de intimação pessoal para apresentação de defesa, insta salientar que o suplicante foi efetivamente notificado para defesa em plenário mediante publicação no Diário Oficial do Estado (DOE) – fl. 81 dos autos da tomada de contas-, respeitando-se a formalidade estabelecida no *caput* do art. 218 do Ato n. 24/1994 Regimento Interno anterior).

Já no tocante à abertura de prazo para a interposição de recurso, verifica-se que ocorreu a publicação do Acórdão n. 48.888 do DOE de 20/4/2011, obedecendo-se a exigência do art. 245 do Regimento Interno (RI) vigente à época.

Ademais, é cediço que o responsável pela utilização dos recursos públicos provocou a instauração da tomada de contas ao se omitir do dever de prestá-las. O gestor já tem conhecimento de que suas contas serão apreciadas pelo Tribunal. A legislação assim o exige porque o próprio gestor é depositário da documentação pertinente e detentor do dever de apresentá-la tempestivamente à Corte de Contas.

Descabe, portanto, a declaração de nulidade das fases posteriores ao acórdão, segundo inclusive, decidiu o Poder Judiciário, consoante se vislumbra na cópia da sentença de fls. 61 a 64.

Em segundo lugar, revela-se inaceitável a concessão de efeito suspensivo em recurso de revisão, por absoluta inexistência de amparo regimental. Nessa toada, é expresso o *caput* do art. 253 do RI vigente à época.

Quanto ao mérito, a recorrente busca justificar a ausência de prestação de contas sob o argumento de que o prefeito sucessor teria sonegado a documentação correspondente. Entretanto, percebe-se que o próprio recorrente era o guardião dos documentos imprescindíveis à prestação de contas quando do advento do prazo fatal para sua apresentação.

De fato, observa-se em consulta ao site do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que o recorrente foi eleito para o mandato de prefeito de 2004 a 2008, período que abrange a data para remessa da prestação de contas a esta Corte (1/3/2007). Logo, resta inócua sua tese absolutória, porquanto dispunha de todos os meios para organizar e encaminhar os elementos indispensáveis à aprovação das contas do convênio.

Além disso, não demonstrou qualquer embaraço posto pelo prefeito sucessor à entrega da documentação do convênio no decurso da



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

instrução da tomada de contas. Ainda que houvesse tal resistência, não viceja, na irrepreensível doutrina de Jacoby Fernandes, a possibilidade de escoimar um gestor pela recalcitrância do sucessor em conceder documentos, mesmo que em momento posterior ao término do mandato daquele incumbido de prestar contas. *In verbis*;

[...] Deve o interessado, portanto, comprovar a boa aplicação de recursos, precavendo-se contra a omissão de seu sucessor no cargo, guardando a prova em arquivo público e, dependendo das circunstâncias, até em seu particular acervo. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que a prova da regularidade das contas é pessoa que gere a entidade ao tempo da aplicação dos recursos.

Outro ponto do mérito recursal se refere à suposta conclusão da obra com a aplicação dos recursos estaduais repassados, com supedâneo no laudo de execução (fls. 7 a 16) e em fotografias atuais (fls. 29 a 32).

Todavia, não logrou o suplicante comprovar que a parcela executada da obra (40,62% consoante a fl. 11) resultou do emprego das verbas estaduais repassadas pela SEPOF. Em verdade, os documentos anexos ao recurso (fls. 18 a 21) depõem em desfavor do recorrente, eis que atestam a total ausência de utilização das verbas estaduais.

Na mesma linha, contata-se que não há comprovantes de aquisição ou de entrega de materiais, tais como notas fiscais ou recibos, e tampouco de prestação efetiva do serviço, sobretudo porque não há evidências de que o projeto tenha sido executado por terceiros.

Com efeito, verifica-se que a languidez dos novos fatos e provas trazidos aos autos, como já alhures demonstrado, são incapazes de infirmar a decisão atacada exclusivamente com base na tese de insuficiência de documentos, sustentada pelo recorrente como ensejadora da sua condenação (inciso II do parágrafo único do art. 253 RI vigente à época).

Nesse contexto, Jacoby Fernandes, ao dissertar sobre o recurso de revisão, dilucida acerca da necessidade de elevada robustez das provas anexadas ao recurso, à semelhança do que ocorre com a ação rescisória:

Pode-se vislumbrar nesse recurso uma similitude razoável com a ação rescisória, tanto pelo longo período estabelecendo quanto pelas



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

causas estritas estabelecidas.

Os fatos novos, que ensejam a revisão da decisão, devem ser pertinentes ao fundamento principal adotado e suficiente para provocar uma mudança do mérito da decisão, sob pena de não ser provido o recurso.

Ainda que guardem certa complexidade, é indispensável a extraordinária força probante dos fatos novos, como erros em contas – que aqui deve ter a acepção de demonstrativos contábeis – ou em documento. O fato novo não implica, necessariamente, na descoberta de um documento inexistente ao tempo do julgamento, mas, sim, a descoberta de que o existente nos autos era falso, ou na obtenção de outro que, à época, era inacessível ou desconhecido (grifou-se).

Mesmo as fotografias da obra supostamente “pronta e acabada” (fls. 29 a 32) não atingem a extraordinária força probante reclamada pelo recurso de revisão. Como bem destacou o órgão técnico, à fl. 72, a jurisprudência do TCU é remansosa na orientação de que a existência física do objeto pactuado, por si só, não constitui elemento apto a comprovar a regular aplicação dos recursos (Acórdão TCU n. 5725/2011 – 1ª Câmara). E o recente Acórdão n. 852/2014, prolatado pela 2ª Câmara do TCU, ao remeter a outros julgados na mesma linha de inteligência, reafirma a idéia de consolidação e pacificidade desse entendimento.

Assim, inexistindo nexos de causalidade entre o valor repassado e a execução parcial da obra, resta obstaculizada a aprovação das contas do convênio.

Finalmente, no tocante à pretensão de isenção das multas, faz-se mister enfatizar que o art. 151 do RI vigente à época exigia que a prestação de contas do conveniente fosse entregue diretamente a este Tribunal, e não ao concedente. Semelhante previsão está consignada de forma expressa na cláusula 2.2, “g” do convênio (fl. 12 do processo n. 2007/53132-9), razão pela qual não subsiste o argumento do recorrente de “equivoco no envio de documentos face previsão das cláusulas convenientes” (fl. 3). Portanto, ocorrido o fato gerador da multa – no caso, a ausência de prestação de contas que ensejou na sua tomada – deverá permanecer a imputação realizada.

Outrossim, a multa referente à imposição de débito deve prevalecer, porquanto não há elementos nos autos que conduzem à reforma da decisão combatida nesse particular.

Por sua vez, o pleito de redução das multas não deve ser acolhido,



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

eis que foi respeitada a proporcionalidade entre a dosimetria aplicada e a dimensão do dano causado ao erário.

Quanto ao parcelamento do valor das penalidades, insurge do Ato n. 63/2012 (Regimento Interno atual) que tal competência pertence ao Presidente (art. 15, XXII). Mas de acordo com o procedimento previsto no art. 204 do RI atual, não é possível, na espécie, o deferimento do parcelamento, porque o débito já se encontra inscrito em dívida ativa, conforme deflui do documento de fl. 92 do processo n. 2007/53132-9.

Ante o exposto, não restando provada a aplicação das verbas estaduais, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo na sua totalidade a decisão recorrida.

*ACORDAM* os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm<sup>o</sup>. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar n<sup>o</sup> 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço, negando-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 10 de fevereiro de 2015.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA  
Presidente

ODILON INÁCIO TEIXEIRA  
Relator

Presentes à Sessão os Exm<sup>os</sup>. Srs. Cons<sup>os</sup>.: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante.  
ESPF/0101247.